



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.008430/2007-35
Recurso De Ofício
Acórdão nº **1401-005.745 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 22 de julho de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SANTORINE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 2002

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. LIMITE DE ALÇADA VIGENTE NA DATA DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. SÚMULA CARF Nº 103.

A verificação do limite de alçada do Recurso de Ofício também se dá quando da apreciação do recurso pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), em Preliminar de Admissibilidade, para fins de seu conhecimento, aplicando-se o limite de alçada então vigente. É o que dispõe Súmula CARF nº 103: "Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância". Recurso Ofício Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano, Carlos André Soares Nogueira, Letícia Domingues Costa Braga, Andre Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga e Jose Roberto Adelino da Silva (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício interposto em face do Acórdão proferido pela Delegacia Regional em Campinas (SP) que julgou procedente em parte a impugnação administrativa apresentada pelo contribuinte, tendo em vista as exigências fiscais relativas ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica — IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social — COFINS e Contribuição para o Programa de Integração Social — PIS, lavrados em 23/09/2007, que formalizaram o crédito tributário contra a contribuinte em epígrafe, no valor total de R\$3.852.109,44, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes calculados até agosto/2007, devido As irregularidades assim discriminadas na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 04/05, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Inconformada com a exigência fiscal, da qual foi cientificada em 25/10/2007, conforme AR de fls. 277, a contribuinte, por sua representante legal, interpôs, em 23/11/2007, impugnação de fls. 282/304, acompanhada dos documentos de fls. 305/331.

Por tratar-se de Recurso de Ofício, muito embora o cadastro incorreto no e-processo, deixo de detalhar as razões de impugnação.

O acórdão (05-28.610 - 4 Turma da DRJ/CPS), recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Descabe a alegação de nulidade do lançamento, quando a exigência fiscal foi lavrada por pessoa competente e sustenta-se em processo instruído com todas as peças indispensáveis à constituição do crédito tributário, inexistindo qualquer prejuízo ao exercício do direito de defesa da pessoa jurídica autuada.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ - Ano-calendário: 2002 OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

A Lei n.º 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de receitas com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o contribuinte titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PROVA. EXTRATOS BANCÁRIOS. OBTENÇÃO.

Válida é a prova consistente em informações bancárias fornecidas pela própria contribuinte, mediante intimação fiscal, além de outros, quando requisitados junto às Instituições Financeiras. Ademais, a obtenção dos extratos bancários está em absoluta conformidade com as normas de regência e ao amparo da lei, sendo desnecessária prévia autorização judicial.

LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA.

O lançamento por homologação ocorre quando o sujeito passivo da obrigação tributária apura o montante tributável e efetua o pagamento do imposto devido, ainda que parcialmente, sem prévio exame da autoridade administrativa, hipótese em que a contagem do prazo decadencial se rege pelo disposto no art.150, § 4º, do CTN.

Comprovado o pagamento do imposto de renda pessoa jurídica, em todos os trimestres do ano-calendário 2002, afasta-se o lançamento relativo aos 10, 2º e 3º trimestres/2002, considerando-se a ciência do lançamento em 25/10/2007, após o transcurso de 5 (cinco) anos da ocorrência dos fatos geradores.

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

Afastado, por inconstitucional, o prazo de dez anos para o lançamento das contribuições destinadas à Seguridade Social, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo disposto no Código Tributário Nacional, art. 150, § 4º, nos mesmos moldes do imposto de renda pessoa jurídica.

Comprovado o pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido, em todos os trimestres do ano-calendário 2002, bem como o recolhimento de

PIS e COFINS em todos os meses do período, afasta-se o lançamento relativo aos 1º, 2º e 3º trimestres/2002, em relação à contribuição social sobre o lucro líquido, além dos lançamentos de janeiro a setembro/2002, de PIS e COFINS, considerando-se a ciência do lançamento em 25/10/2007, após o transcurso de 5 (cinco) anos da ocorrência dos fatos geradores.

INCONSTITUCIONALIDADE. INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. COMPETÊNCIA.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguição de inconstitucionalidade e ilegalidade, restringindo-se a instância administrativa ao exame da validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do fisco.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS

Lavrado o Auto principal, devem também ser lavrados os Autos reflexos, nos termos do art. 142, parágrafo único do CTN, devendo estes seguir a mesma orientação decisória daquele do qual decorrem.

Impugnação Procedente em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Isto porque, conforme entendimento da turma julgadora, “pode-se concluir que depósitos bancários de origem não identificada constituem, de fato, base de cálculo do imposto

de renda, por presunção legal de omissão de receitas, prevista no artigo 42, da Lei nº 9.430, de 1996, que a contribuinte não logrou afastar, ao não comprovar a origem do numerário utilizado na movimentação financeira”.

Ainda, “houve o pagamento tempestivo em todos os períodos de apuração do imposto de renda pessoa jurídica e das contribuições sociais, destacando-se, também, que houve entrega de DCTF, em que a contribuinte registrou os mesmos débitos apurados na declaração de imposto de renda pessoa jurídica”.

Assim, considerando-se que a ciência dos autos de infração ocorreu em 25/10/2007, e de acordo com os dispositivos legais transcritos, deve-se reconhecer a ocorrência da decadência para os 1º, 2º e 3º trimestres/2002, em relação ao IRPJ e CSLL (apuração pelo lucro presumido), e para os meses de janeiro/2002 a setembro/2002, no que tange às contribuições para o PIS e COFINS. Remanesceriam apenas os débitos de tributos apurados nos meses de outubro a dezembro/2002, para os quais se impõe a necessidade de análise quanto ao regime de tributação, escolhido pela interessada, e também ao utilizado pela fiscalização.

A DRJ sintetizou o resultado do julgamento no seguinte quadro detalhado do crédito:

L 15111

Processo 10830.008430/2007-35
Acórdão n.º 05-28.610

L 15111

DRJ/CPS
Fls. 968

RESUMO

(valores em reais)

Tributo	Per. Apuração	Exigido	Cancelado	Pago	Mantido
IRPJ	03/2002	23.653,17	23.653,17	-	0,00
IRPJ	06/2002	64.869,76	64.869,76	-	0,00
IRPJ	09/2002	154.698,11	154.698,11	-	0,00
IRPJ	12/2002	250.962,50	0,00	892,47	250.070,03
CSLL	03/2002	13.343,92	13.343,92	-	0,00
CSLL	06/2002	31.891,38	31.891,38	-	0,00
CSLL	09/2002	72.314,14	72.314,14	-	0,00
CSLL	12/2002	115.633,12	0,00	803,22	114.829,90
PIS	01/2002	1.541,42	1.541,42	-	0,00
PIS	02/2002	2.400,74	2.400,74	-	0,00
PIS	03/2002	4.068,89	4.068,89	-	0,00
PIS	04/2002	4.206,27	4.206,27	-	0,00
PIS	05/2002	8.341,37	8.341,37	-	0,00
PIS	06/2002	6.646,25	6.646,25	-	0,00
PIS	07/2002	12.009,38	12.009,38	-	0,00
PIS	08/2002	12.856,70	12.856,70	-	0,00
PIS	09/2002	18.656,32	18.656,32	-	0,00
PIS	10/2002	23.635,62	0,00	130,65	23.505,17
PIS	11/2002	22.982,97	0,00	157,89	22.825,08
PIS	12/2002	22.975,21	0,00	194,87	22.780,34
COFINS	01/2002	7.114,25	7.114,25	-	0,00
COFINS	02/2002	11.080,37	11.080,37	-	0,00
COFINS	03/2002	18.871,84	18.871,84	-	0,00
COFINS	04/2002	19.413,56	19.413,56	-	0,00
COFINS	05/2002	38.498,64	38.498,64	-	0,00
COFINS	06/2002	30.675,00	30.675,00	-	0,00
COFINS	07/2002	55.427,93	55.427,93	-	0,00
COFINS	08/2002	59.338,61	59.338,61	-	0,00
COFINS	09/2002	86.106,09	86.106,09	-	0,00
COFINS	10/2002	109.068,40	0,00	603,02	108.465,38
COFINS	11/2002	106.075,25	0,00	728,73	105.346,52
COFINS	12/2002	106.039,45	0,00	899,42	105.140,03
TOTAIS		1.515.436,83	758.044,11	4.410,27	752.982,45

Recurso de Ofício apresentado nos autos – na forma do art. 34, inciso I, do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972.

Ciente da decisão, o interessado deixou transcorrer *in albis* sem apresentação de recurso ou pagamento do débito.

Conforme termo de REPRESENTAÇÃO SECAT/142/2010 às fls. 772 – determinou-se o encaminhamento do Recurso de Ofício para julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e para se prosseguir na cobrança do crédito tributário mantido pela DRJ proponho a formalização de processo de Representação com vistas à recepção do crédito tributário mantido no julgamento de 1ª instância, o qual passará a ser controlado nesse processo após cadastro do mesmo no SIEF-Processos.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

Trata-se de recurso de Ofício interposto pela DRJ, entretanto de plano, adianto que o presente Recurso de Ofício não deve ser conhecido, porquanto o valor do crédito exonerado não atinge o limite de alçada, conforme se explicará a seguir.

O recurso foi interposto quando em vigor a **Portaria MF N.º 03, DE 03 DE JANEIRO DE 2008**, a qual determinava em seu art. 2º que “*O Presidente da turma de julgamento das DRJ deve recorrer de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento do tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) superior a R\$ 1.000.000,00 (hum milhão mil reais).*” (***grifo nosso***)

Contudo, sobreveio novo limite para a interposição de recurso de ofício, conforme **PORTARIA MF n.º 63, de 09/02/2017**, *in verbis*:

PORTARIA MF N.º 63, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2017

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de **tributo e encargos de multa**, em valor total superior a **R\$ 2.500.000,00** (dois milhões e quinhentos mil reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 3º Fica revogada a Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008.

(grifo nosso)

A verificação do limite de alçada, para fins de Recurso de Ofício, ocorre em dois momentos: (i) quando da prolação de decisão favorável ao contribuinte pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), para fins de interposição de Recurso de Ofício, observando-se a legislação da época e (ii) quando da apreciação do recurso pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), em preliminar de admissibilidade, para fins de seu conhecimento, aplicando-se o limite de alçada então vigente.

Tratando-se de norma processual, a verificação do limite de alçada, para efeitos de conhecimento do recurso de ofício pelo Colegiado *ad quem*, é levada a efeito com base nas normas jurídicas vigentes na data do julgamento desse recurso. Nem poderia ser diferente sob pena de se avolumar os tribunais administrativos com processos em que a própria recorrente não mais tem interesse na lide.

Nestes termos dispõe a **Súmula Carf nº 103**: "*Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância*".

Conforme se verifica do quadro resumo trazido pela DRJ, o valor desonerado foi de R\$ 758.044,11 e a multa de ofício aplicada de 75%:

Processo 10830.008430/2007-35
Acórdão n.º 05-28.810

DRJ/CPS
Fls. 368

RESUMO
(valores em reais)

Tributo	Per. Apuração	Exigido	Cancelado	Pago	Manido
IRPJ	03/2002	23.653,17	23.653,17	-	0,00
IRPJ	06/2002	64.869,76	64.869,76	-	0,00
IRPJ	09/2002	154.698,11	154.698,11	-	0,00
IRPJ	12/2002	250.962,50	0,00	892,47	250.070,03
CSLL	03/2002	13.343,82	13.343,82	-	0,00
CSLL	06/2002	31.891,38	31.891,38	-	0,00
CSLL	09/2002	72.314,14	72.314,14	-	0,00
CSLL	12/2002	115.633,12	0,00	803,22	114.829,90
PIS	01/2002	1.541,42	1.541,42	-	0,00
PIS	02/2002	2.400,74	2.400,74	-	0,00
PIS	03/2002	4.088,89	4.088,89	-	0,00
PIS	04/2002	4.206,27	4.206,27	-	0,00
PIS	05/2002	6.341,37	6.341,37	-	0,00
PIS	06/2002	6.646,25	6.646,25	-	0,00
PIS	07/2002	12.009,38	12.009,38	-	0,00
PIS	08/2002	12.856,70	12.856,70	-	0,00
PIS	09/2002	18.656,32	18.656,32	-	0,00
PIS	10/2002	23.635,82	0,00	130,65	23.505,17
PIS	11/2002	22.982,97	0,00	157,89	22.825,08
PIS	12/2002	22.975,21	0,00	194,87	22.780,34
COFINS	01/2002	7.114,25	7.114,25	-	0,00
COFINS	02/2002	11.080,37	11.080,37	-	0,00
COFINS	03/2002	16.871,84	16.871,84	-	0,00
COFINS	04/2002	19.413,56	19.413,56	-	0,00
COFINS	05/2002	36.498,64	36.498,64	-	0,00
COFINS	06/2002	30.675,00	30.675,00	-	0,00
COFINS	07/2002	55.427,93	55.427,93	-	0,00
COFINS	08/2002	59.338,61	59.338,61	-	0,00
COFINS	09/2002	86.106,08	86.106,08	-	0,00
COFINS	10/2002	109.068,40	0,00	603,02	108.465,38
COFINS	11/2002	106.075,25	0,00	728,73	105.346,52
COFINS	12/2002	106.039,45	0,00	899,42	105.140,03
TOTAIS		1.515.436,83	758.044,11	4.410,27	752.982,45

Verifica-se, assim, incabível a apreciação do recurso cujo valor objeto não atinge o limite da legislação.

Por todo o exposto, voto por **NÃO CONHECER** o Recurso de Ofício pela perda do objeto, uma vez que o valor exonerado pela decisão de primeira instância é inferior ao valor de alçada atualmente vigente.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva